



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10380/002.042/88-16

ACORDÃO NR. 105-8.807

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 80.260 - IRF - ANO DE 1985

RECORRENTE : FARMACIA AGUANAMBI LTDA.

RECORRIDA : DRF em FORTALEZA - CE

CMEL/

IRF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

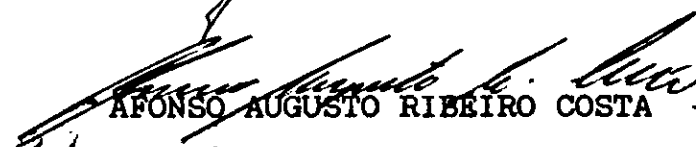
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA AGUANAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO NR 10380/002.042/88-16

ACORDÃO NR. 105-8.807

RECURSO NR. 80.260

RECORRENTE: FARMACIA AGUANAMBI LTDA.

RELATÓRIO

FARMACIA AGUANAMBI LTDA., com sede no município de Fortaleza, Estado do Ceará, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01 a 05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo IRF - Ano 1985 calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 142 a 163, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 106.610 e, julgado nesta mesma Câmara, teve seu auto parcialmente anulado em razão da decadência.

E o relatório.



PROCESSO NR 10380/002.042/88-16

ACORDÃO NR. 105-8.807

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado teve anulado o auto de infração por decadência, no que respeita a parcela que originou este auto.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, em preliminar, voto no sentido de anular o auto de infração por decadência.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1994

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR